

## O DEVER DE ASSISTÊNCIA DOS PAIS NO MUNDO DIGITAL

### The responsibility of parents in the digital world

Iggor Aparecido Pereira Santos <sup>1</sup>  
Isabela Erthal Zanon<sup>2</sup>  
Omar Simon Blanco Quisbert<sup>3</sup>  
Thayná Gabriela da Silva Martins<sup>4</sup>  
Vitória Gomes Guimarães Fernandes<sup>5</sup>

#### RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo abordar as responsabilidades parentais na chamada era digital, enfatizando a importância de monitorar as interações de crianças e adolescentes na internet. Neste estudo, discutiremos os desafios e perigos trazidos pelo avanço tecnológico, considerando o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei 12.965 de 2014 (Marco Civil da Internet). No meio digital, é cada vez mais frequente a exposição de crianças e jovens a conteúdos impróprios, tais como violência, pornografia e publicidades abusivas. Assim, este estudo busca definir os limites do dever de assistência digital, considerando a necessidade de promover o exercício da cidadania digital deste relevante grupo social.

**Palavras-chave:** Dever de Assistência; Criança; Proteção Integral; Dever de Cuidado; Mundo Digital.

#### ABSTRACT

This paper aims to address parental responsibilities in the so-called digital era, emphasizing the importance of monitoring the interactions of children and adolescents on the internet. In this study, we will discuss the challenges and dangers brought by technological advances, considering the Child and Adolescent Statute and Law 12,965 of 2014 (Marco Civil da Internet). In the digital environment, children and young people are increasingly exposed to inappropriate content, such as violence, pornography and abusive advertising. Therefore, this study seeks to define the limits of the duty of digital assistance, considering the need to promote the exercise of digital citizenship by this relevant social group.

**Keywords:** Duty of assistance; children; full protection; duty of care; digital world.

---

1Bacharelado em Direito- Doctum JF/MG.

2Bacharelada em Direito- Doctum JF/MG.

3Bacharelado em Direito- Doctum JF/MG.

4Bacharelada em Direito- Doctum JF/MG.

5Bacharelada em Direito- Doctum JF/MG.

## **INTRODUÇÃO**

Dado os drásticos avanços tecnológicos no mundo de hoje, muitas crianças e adolescentes estão agora presentes em várias plataformas virtuais. Sob tais circunstâncias, monitorar os engajamentos online das crianças e adolescentes se torna necessário para os pais. Essa necessidade é denominada parentalidade digital. É fato que o ambiente virtual é repleto de muitos benefícios, porém é igualmente perigoso, especialmente quando há menores envolvidos. Isso ocorre porque a facilidade com que eles podem acessar conteúdo como pornografia e violência, por meio de seus computadores e smartphones, é totalmente alarmante. Em face desses desafios, surgiram diversas correntes doutrinárias, que buscam estabelecer qual a melhor maneira de prestar a assistência digital às crianças e adolescentes, garantindo, entretanto, o exercício da autonomia desses indivíduos para expressarem seus juízos e opiniões.

### **1 O DEVER DE ASSISTÊNCIA DIGITAL**

O dever de assistência digital dos filhos menores pelos pais consiste no dever de vigilância dos mesmos no ambiente virtual. Importante deixar claro que não se refere a um dever de proporcionar acesso ao mundo digital, sendo certo que vários pais, por sua condição econômica, não conseguiriam se desincumbir desta obrigação. Conforme explica Tibúrcio.

Em meio aos avanços tecnológicos há de se destacar a amplitude de desafios e perigos acrescidos nesse espaço. Dessa forma, é evidente que para lidar com tais reveses torna-se necessário o cuidado ao tipo de conteúdo consumido. O que é um risco evidente para todos, é ainda mais emergente para os menores de idade, conforme destaca Tibúrcio (2017, página 4).

A Internet também possui desvantagens como os diversos sítios eletrônicos com conteúdo pornográfico, o isolamento das pessoas, pois quando se tornam viciadas acabam se desconectando da vida que possui fora do computador, só se dedicando ao que está online. Ademais, há a violência, apesar de que quando se fala em violência de forma inicial pensa-se em violência urbana, nesse caso não se trata disso, mas de páginas da Internet

que incentivam a violência, inclusive recrutando pessoas a assumirem posturas relacionadas ao terrorismo. Imaginando-se que, essas poderiam ser desvantagens consideradas para pessoas maiores de 18 anos, ou seja, pessoas que possuem sua completa capacidade civil. No que diz respeito aos menores de idade e, portanto, considerados incapazes, as desvantagens são ainda mais agravantes, pois não possuem o discernimento necessário para lidar com o conteúdo que há na Internet e por isso precisam do acompanhamento de responsáveis legais para que utilizem os meios tecnológicos com a sua devida moderação.

Nesse contexto, nasce a necessidade de assistência digital dos pais para com os filhos, que consiste na prática de cuidado dos referidos menores no ambiente virtual. A busca da inserção do dever de assistência digital na legislação brasileira objetiva amenizar o risco recorrente de um ambiente que ainda passa por dificuldade de vigilância normativa por conta de sua forma abstrata. A determinação legal de direcionamento e auxílio na educação dos filhos com relação à realidade virtual é uma discussão hodierna no panorama jurídico, e apresenta perspectivas doutrinárias diversas. Para Pinheiro (2014):

Os equipamentos tecnológicos só deveriam ser fornecidos aos filhos depois da instalação de softwares de controle parental. Informação é essencial para proteger esses jovens que são os novos “menores abandonados digitais.

Essa corrente doutrinária acredita que a proteção dos menores está atrelada à restrição de acesso aos meios tecnológicos, assim como ao controle das interações neste ambiente. Dessa forma, deveriam, então, os pais realizarem a proibição dos conteúdos inapropriados para seus filhos, controlando, também, o tempo de utilização das redes e com quem a interação será feita, pois a assistência digital busca, além da proteção com relação aos problemas supracitados, auxiliar a relação da criança ou adolescente com seu meio interativo social e desempenho escolar. Klunck e Azambuja (2020) evidenciam que a inobservância do dever de assistência digital ocasiona o abandono digital:

Quanto ao abandono digital, a negligência se configura pela desatenção e pela falta de interesse em relação às atividades praticadas pelos filhos no mundo virtual. Não falta para a criança ou adolescente nesta condição, assistência material ou intelectual, muito pelo contrário, eles têm equipamentos de última geração, ambientes extremamente confortáveis para passar horas conectados. O abandono aqui caracteriza-se pelo descuido dos pais para com os filhos no ambiente virtual, não sabendo o que fazem ou quem interagem na rede. Há um descaso no monitoramento do conteúdo, falta de orientação adequada para usufruir com segurança o

recurso digital, desatenção quanto ao uso excessivo, sendo deixados sozinhos por longos períodos.

Nessa conjuntura, o artigo 29 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) prevê a faculdade dos usuários de meios eletrônicos na utilização de programas para controle parental de conteúdos inapropriados ao consumo de seus filhos menores, respeitando a Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

À vista disso, é necessário a observação da tenuousade entre a proteção devida do dever de assistência digital e o direito à privacidade do menor garantida no ECA.

## **2 MARCO TEÓRICO**

O marco teórico é de fundamental importância para a contextualização do presente trabalho, servindo como um roteiro sobre o qual a pesquisa irá se desenvolver, além de demonstrar porque o tema pesquisado é relevante. Além disso, ele também tem o objetivo de proporcionar que o pesquisador revise conceitos preexistentes referentes ao seu tema de pesquisa para ajudá-lo a formar os alicerces de seu trabalho. Por fim, a construção do marco teórico permite a formulação de perguntas-problemas, as quais serão investigadas ao decorrer do trabalho.

Para que sejam abordados os aspectos aos quais esse estudo se propõe, faz-se necessário realizar primeiramente uma pesquisa acerca dos conceitos de dever de cuidado, bem como compreender a doutrina da proteção integral e a teoria do menor maduro/melhor interesse do menor, posto que são conceitos norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente. O marco teórico da presente pesquisa foi estruturado em três tópicos, quais sejam: o conceito de dever de cuidado, princípios da proteção integral ou do Melhor interesse do menor e a teoria do menor maduro.

### **2.1 DEVER DE CUIDADO**

A noção de cuidado surgiu pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro com o Código Civil de 1916, que trazia em no texto do artigo 231, IV que:

Art. 231. São deveres de ambos os cônjuges:

(...)

IV. Sustento, guarda e educação dos filhos.

Contudo, foi apenas com advento da Constituição Federal de 1988 que o dever de cuidado do menor ganhou mais atenção, posto que destacou a vulnerabilidade das crianças e adolescentes, explicitando a necessidade de um olhar especial para esse grupo. Conforme dispõe o artigo 226 da Constituição Federal “ É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

De acordo, com Heloísa Helena Barboza: “A ampliação do dever de cuidado na Constituição da República não se deu apenas no que respeita aos responsáveis pelo seu cumprimento. Nova dimensão lhe foi dada ao se colocar a proteção da pessoa humana em sua dignidade como núcleo da nova ordem constitucional.

Neste contexto, ganham relevância as pessoas que necessitam de proteção especial em virtude de sua maior vulnerabilidade, por razões específicas de cada grupo, dentre as quais as crianças, adolescentes e jovens, os idosos, as pessoas com deficiência, consumidores, os quais já foram contemplados com legislação infraconstitucional específica que instrumentaliza as práticas de cuidado que lhe são devidas”.

Ainda segundo Barboza: “A observância de um valor moral, por mais significativo que seja, como a dignidade humana, somente ganha força e tutela a partir do momento em que é formalmente incorporado ao ordenamento jurídico, como acontece no direito brasileiro, onde a dignidade é considerada princípio fundante do Estado Democrático de Direito (CR, art. 1.º, III).

Nestes termos, o valor cuidado implica um dever moral e um dever jurídico, implícito na cláusula geral de proteção da pessoa humana, que se espraia por

outros dispositivos constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da paternidade responsável. O valor jurídico cuidado, quando considerado em sua dimensão de alteridade, reciprocidade e complementariedade traduz toda grandeza do conteúdo da paternidade responsável, e permite explicitar todos os deveres dos pais”.

## 2.2 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR

A doutrina da proteção integral surgiu com a declaração dos direitos da criança de 1959 e se consolidou com a Convenção Sobre os Direitos das Crianças das Nações Unidas e, nas palavras de Andréa Rodrigues Amin (2024)

Trata-se do mais relevante e amplo documento internacional de proteção das crianças, aqui reconhecidas como sujeitos de direito com uma peculiar condição de pessoas ainda em desenvolvimento cujos direitos fundamentais devem ser assegurados pelos membros signatários com absoluta prioridade. Na história da humanidade, até o momento, é reconhecidamente o acordo internacional mais amplamente ratificado, com ressalva apenas dos Estados Unidos, único Estado-Membro a assiná-lo, sem ratificá-lo.

Esse conceito foi incorporado à Constituição Federal de 1988, regida pelo conceito de dignidade da pessoa humana. De acordo com Amin (2024),

A Carta Constitucional de 1988, distanciando-se da doutrina da situação irregular até então vigente, assegurou às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, determinando à família, à sociedade e ao Estado o dever legal e concorrente de assegurá-los, com prioridade.

Regulamentando e com o objetivo de dar efetividade à norma constitucional, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, microssistema aberto de regras e princípios, fundado em três pilares básicos: 1) criança e adolescente são sujeitos de direito; 2) afirmação de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e, portanto, sujeita a uma legislação especial e protetiva; 3) prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais”.

Ademais, observa-se que a sociedade moderna e suas tecnologias invadem o cotidiano das famílias, trazendo consequências não vistas em gerações passadas, nas quais a Constituição Federal de 1988 dava um norte a proteção da criança e o adolescente, pois os hábitos e costumes noutro tempo eram eficazes.

Hodiernamente, com o advento da tecnologia e a internet encontram-se brechas objetivas nas quais não se tem a clareza de saber até onde os pais podem exercer o poder familiar.

Não obstante, o Código Civil de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, respectivamente, determinam o dever de cuidados dos filhos pelos pais:

art. 1.634 Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Entretanto, o controle parental e a superproteção do menor, em nome do dever de cuidado, esbarram veemente na privacidade daqueles, principalmente à medida que se torna adolescente, sendo fato gerador para desequilíbrio nas relações familiares, conflitos, assim como atos infracionais.

Ocorre que, quando essa proteção se torna invasiva extrapolando através da superproteção do imberbe, gera a falsa segurança e paz no espírito que os pais sentem ao saber que seu filho está bem cuidado e protegido. Dessa forma, ao se tornar adolescente, ao entender que está sendo vigiado e controlado cria subterfúgios como mentir, namorar, enganar os genitores, inclusive omitir sobre seu paradeiro. Nesse sentido, fazendo uso de entorpecentes e tendo relações sexuais com alguém que os pais desconhecem, aumentando drasticamente o desespero daquela que detém o controle. Ademais, o vazamento de privacidade e a falta de confiança acabam gerando o afastamento do filho, falta de confiança deste nos pais, criando perigos, ao invés de proteção, deixando-o vulnerável pela superproteção, tornando-se a situação potencialmente perigosa para o impúbere devido à ingenuidade do mesmo. Todavia, os responsáveis, quando extrapolam o dever de

cuidado, ferem direitos fundamentais, como a dignidade e a liberdade menor, ambos englobados no artigo 3º do Estatuto da Criança e o Adolescente:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Por isso, reforça a inexistência de normas reguladoras específicas cuja finalidade orientar a fim de coibir excessos por parte dos representantes legais.

É notório, para o ordenamento jurídico brasileiro, que todo excesso é prejudicial, uma vez que o próprio ECA traz a diferença entre o que é criança e o que é adolescente. Desse modo, reforçando um olhar como todo por meio do poder público, observa-se a não existência de parâmetros legais que orientem até onde vai o cuidado dos pais para com os filhos de modo a evitar a superproteção. Além disso, os pais não devem confundir, mesmo que inconscientemente, que o menor precisa de maior proteção, vigilância e orientação, mas, ao adolescente, caberá uma liberdade vigiada, baseada no diálogo recíproco e amigável.

Neste contexto, importante destacar que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade previstos no ordenamento jurídico brasileiro são norteadores para a solução dos embates jurídicos e se complementam, tendo a finalidade de preservar os direitos fundamentais descritos na Constituição Federal de 1988. Diante do contexto, da leitura e releitura baseado na projeção científica, do episódio supracitado (Black Mirror/ Arkangel), os danos reversos devido a superproteção de excesso e controle, este será mais grave do que o resultado almejado.

A intromissão ou interferência dos pais na vida dos adolescentes pode ser um desafio comum. Embora os pais queiram o melhor para seus filhos, as vezes isso pode se traduzir em uma falta de liberdade percebida pelos adolescentes. Uma vez que existe a necessidade de ter uma comunicação aberta, fator primordial para os jovens que precisam sentir e poder expressar seus sentimentos e pontos de vista sem serem cobrados. Desse modo, pais e mães devem estar dispostos a ouvir atentamente e tentar entender as preocupações e perspectivas dos adolescentes.

Outrossim, normas regulamentadoras deveriam estabelecer limites e responsabilidades no seio familiar, não importando o modelo de família. Além das definições normativas estabelecidas, estas devem ser claras, mas também permitir

que os adolescentes tenham uma medida saudável de autonomia. Isso pode incluir discutir e chegar a acordos sobre questões como horários de saída, uso de dispositivos eletrônicos e responsabilidades domésticas.

Dessa forma, podemos ainda citar a confiança mútua entre pais e filhos, requisito essencial que poderá ser criado, a partir de alinhamentos e combinados, onde os pais podem mostrar confiança nos adolescentes ao dar-lhes responsabilidades progressivas e permitir que aprendam com seus erros, em vez de intervir imediatamente em todas as situações. Assim, negociando e estabelecendo compromissos, porque muitas das vezes pais e adolescentes têm pontos de vista diferentes.

Nestes casos, é importante que ambas as partes estejam dispostas a dialogar e chegar a compromissos que resultem em comum acordo. Nesse sentido, uma vez concedido o respeito pela individualidade, os pais devem respeitar a singularidade dos adolescentes e reconhecer que eles estão começando a desenvolver sua própria identidade e independência.

Considerando a possibilidade de uma legislação futura, que regule de forma preventiva e resolutiva, sempre que houver conflito entre pais e adolescentes. Além disso, ao buscar aconselhamentos ou orientação de um profissional de saúde mental pode ser benéfico, uma vez que, através de normas reguladoras específicas, estabeleçam a obrigatoriedade do seu cumprimento. Dessa forma, ressalta-se a importância, tanto dos pais quanto dos adolescentes, reconhecerem o equilíbrio entre proteção e liberdade, um processo contínuo que requer comunicação aberta, compreensão mútua e respeito pelos limites e necessidades de cada parte.

É notável, que há de se fazer questionamentos sobre como pais estão encarando essas novidades tecnológicas concernentes a proteção dos filhos menores, pois observa-se que a proteção excessiva a princípio é positiva para a criança, de zero a doze anos, porém, não para os novos adolescentes, uma vez atingirem a idade de doze anos até os dezoito. Desse modo, o pubescente começa a enxergar o mundo sobre uma nova perspectiva, por isso, precisa de espaço para ter vivências e puder discernir o certo do errado, conhecer o medo que o leva a diferenciar o respeito e a obediência, as normas estabelecidas no meio onde reside cuja finalidade prever o cometimento de infrações futuras resultando consequências negativas

No entanto, para haver segurança no lar, pais utilizam aplicativos, como Eyezy, Norton e MSPY instalado nos celulares dos filhos, para maior proteção de dados privados, como fotos e contas sociais bloqueando conteúdos indesejados, assim, mantendo seus filhos seguros. Sendo assim os pais podem verificar: chamadas recebidas e enviadas, lugares visitados, monitorar e rastrear constantemente em tempo real as ações dos seus filhos. No entanto, frisa-se que a Constituição Federal de 1988 não traz de forma expressa os parâmetros do poder familiar, sobre cuidados e zelos que aqueles devem ter para com os efebos. Ou seja, existe o dever dos genitores, da sociedade e do Estado, preservar direitos inerentes às crianças e adolescentes, mas a norma carece de dispositivo legal que garanta e salvguarde a privacidade do adolescente como se observa no artigo 227 da CF/88 e no artigo 4º do ECA, respectivamente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Contudo, se faz necessário uma nova visão em relação às vivências, hábitos, costumes, além de comportamentos sociais que foram transformados com o advento avassalador da tecnologia, que na época atual, a regulamentação brasileira abre brechas para dessemelhantes entendimentos quando são tratados judicialmente, ou seja, não há dispositivo explicitando parâmetros atualizados que os genitores devem seguir a fim de ter um desfecho positivo, equalizando assim, as novas tecnologias e o Direito como um todo, visando objetivamente a proteção dos mancebos.

Diante disso, em consequência da sociedade moderna e suas novas tecnologias, do controle parental, vazamento de privacidade gerada pela superproteção por causa da intromissão e falta de liberdade, vieram à tona problemas que adolescentes vem sofrendo, afetando a sua vida pessoal, familiar e

social como um todo. Assim denota a teoria elaborada pelo autor e filósofo Jürgen Habermas.

Habermas afirma que a tecnologia em si mesma não é boa nem má, ele está preocupado com as maneiras como ela interage com outras instituições sociais e pode contribuir para problemas como a desigualdade, a alienação e a perda de autonomia. Ele enfatiza a importância de uma discussão crítica sobre o papel da tecnologia na sociedade e a necessidade de garantir que ela seja usada de maneiras que promovam os interesses demonstrados.

Desta forma, no que tange à vida privada, a superproteção faz com que aquele crie o instinto de mentir, enganar e omitir ações e coisas relevantes do seu dia a dia, gerando desequilíbrio familiar acabando em brigas e discussões. Todavia, em casos mais graves, pais castigam seus filhos sem saber que ao tomar essas atitudes, “superproteção”, e em razão delas, ocorrem consequências geradas em volta do efebo.

Dentro do contexto, importante ressaltar que, também surgem problemas dentro das escolas por causa do temperamento sulfúrico do menor, muitas das vezes, devido a educação inadequada por parte dos pais em casa, sendo o motivo de intensa vigilância agressiva e fiscalização hostil configurando desconfianças direcionadas aos filhos.

Segundo Maria Berenice Dias (2021, p.383),

É atribuição dos dois pais o dever de dirigir a criação e a educação dos filhos (CC 1.634 1), tendo ambos o dever de fiscalizar sua manutenção e educação (CC 1.589). Tanto isso é verdade que, mesmo ao genitor que não convive com o filho, a escola tem o dever de informar sobre a frequência e o rendimento do aluno, além da execução da proposta pedagógica da escola.” Qualquer estabelecimento público ou privado tem esta obrigação, sob pena de multa de R\$ 200,00 a R\$ 500,00 por dia (CC 1.584 S 6.º).

Portanto, em consonância com a realidade atual é imprescindível estabelecer paradigmas por meio de normas inseridas na legislação brasileira, com a finalidade de orientar procedimentos que os pais deverão tomar a fim de dar uma melhor educação aos filhos, assim, também, aos adolescentes saber direitos e deveres que deverão ser respeitados por ambas as partes dentro do lar.

Dessa forma, reverberando as normas criadas pelo Estado, por meio de políticas públicas elencado no artigo 227, §1º da Constituição Federal, com a finalidade de alcançar com maior intensidade a população brasileira, visando assim, a proteção integral que os menores precisam para forjar seu destino, pois a família é a célula primordial de toda e qualquer sociedade, respaldada na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificado no Brasil pelo Decreto nº 678 com

fulcro no artigo. 17, 1, expressa que: “Art. 17, 1. a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado”

A nova era tecnológica, trouxe uma série de consequências para crianças e adolescentes, algumas positivas e outras nem tanto. Diante disso, no que tange “acesso à informação” crianças e adolescentes agora tem acesso a uma quantidade enorme de informações através da internet, redes sociais, o que pode ampliar seus horizontes e facilitar a aprendizagem. Entretanto, não é somente o positivo que reverbera, o oposto é desafiador, principalmente no contexto familiar entre pais e suas responsabilidades diante dos filhos menores e ou tutelados.

Embora, apesar de aplicativos (Apps) coibidores a determinados acessos proibitivos, não são suficientes a fazer frente a curiosidade aguçada, bem como a expertise aflorada dos jovens da sociedade moderna. Nesse contexto, a exposição aos conteúdos inadequados, a facilidade de acesso à internet, podem expor crianças e adolescentes mais próximo da violência, da pornografia e conteúdos extremistas, o que pode ter impacto negativo em seu desenvolvimento emocional e mental, alterando de forma drástica momentos preciosos, em que essas adolescentes estão buscando dar forma e desenvolver a personalidade.

Ainda dá tempo, é preciso ir além, trabalhar a “base” requerer interdisciplinaridade entre educação e tecnologia junto aos poderes do Estado já, pois, o momento da escrita dessa pesquisa propriamente dita, são de vozes e de gritos de “todos por todos”, uma vez que o centro das atenções hodiernamente é voltado para os pequenos e jovens, estes deverão ser excelentes pessoas humanas de direitos e deveres no agora, e, principalmente preparadas para o futuro. Como dizia MANDELA” A educação é a arma mais poderosa que você pode usar para mudar o mundo” regras e princípios, fundado em três pilares básicos: 1) criança e adolescente são sujeitos de direito; 2) afirmação de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e, portanto, sujeita a uma legislação especial e protetiva; 3) prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais”.

### **3 TEORIA DO MENOR MADURO**

Em que pese o ordenamento jurídico brasileiro ter adotado a teoria da proteção integral e estabelecido para diversas instituições e segmentos da

sociedade a responsabilidade de zelar pelos interesses do menor, a Convenção Sobre os Direitos das Crianças, que é um dos principais norteadores sobre os direitos da criança e do adolescente em nível internacional, declara que é direito do menor, que estiver capacitado, formular seus próprios juízos e expressar livremente suas opiniões. Eis o disposto no artigo 12 da Convenção:

**Artigo 12**

Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.

A teoria que embasa os ideais presentes no artigo 12 da Convenção dos Direitos da Criança é a Teoria do menor maduro. Na visão de Marina Carneiro Matos Sillmann e Maria de Fátima Freire de Sá:

“(...) Os limites do exercício da autoridade parental consistem na observação da autonomia progressiva da criança e do adolescente, bem como, em apurar qual seu melhor interesse para a situação. Não basta mais a imposição verticalizada da vontade dos pais. O menor como sujeito de direitos e possuidor de dignidade deve ter sua vontade respeitada na medida em que tenha discernimento para tomar as decisões referentes ao ato, ainda que contrarie seus pais ou que sua decisão consista em um ‘erro’. Reforçamos a visão de que a intervenção paterna e materna deve se limitar à proteção necessária para o desenvolvimento do filho (...)”.

Dessa forma, resta evidente a existência de uma certa dicotomia entre as teorias e prerrogativas existentes no sistema normativo brasileiro, quando se trata dos direitos da criança e do adolescente, posto que, se, de um lado, preza-se pela proteção máxima do menor considerado vulnerável, do outro lado, busca-se garantir a autonomia desse indivíduo para exercer a vida em sociedade. Quando se trata do ambiente virtual, a busca pela harmonia entre essas duas vertentes se mostra ainda mais desafiadora.

Na teoria do menor maduro, coloquem jurisprudência. Coloquem mais doutrina. Ficou pobre esta parte. Com quantos anos poderemos falar em menor maduro? Se ele é maduro para opinar em algumas situações importantes, não poderia ser considerado maduro no ambiente virtual?

## **4 CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, embora possa parecer que, no ambiente virtual impera a ausência de regras, nota-se o intenso esforço dos juristas e legisladores brasileiros para garantir que a rede mundial de computadores seja amparada por diretrizes que assegurem o desenvolvimento de um ambiente seguro a todos que o acessam, tendo como bases a dignidade da pessoa humana e o respeito aos direitos e garantias fundamentais.

Portanto, considerando todos esses esforços e as diversas ferramentas disponíveis para propiciar a segurança das crianças e adolescentes no mundo digital, conclui-se que é possível garantir que eles tenham uma experiência saudável nesse ambiente, sem que haja a proibição total de seu acesso. Vale ressaltar, que essas medidas não devem excluir a responsabilidade dos responsáveis em orientar digitalmente os menores sob sua tutela, nem deixar de fiscalizar o conteúdo consumido por eles.

## 5 REFERENCIAS BIBLIOGRAFICA:

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: **Curso de Direito da Criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo, SaraivaJur, 2024, p. 30-33.

BARBOZA, Heloísa Helena. Perfil jurídico do cuidado e da afetividade nas relações familiares. In: **Cuidado e afetividade**. São Paulo: Atlas, 2017, p. 174-190.

BRASIL. Constituição Federal. **Promulga a Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Dispõe sobre o novo Código civil brasileiro**.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampliada. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FERNANDES, Lyellen; MEIRELLES, Ana Thereza. A recusa a tratamento médico por convicção religiosa e a teoria do Menor Maduro: Uma análise à luz do sistema jurídico brasileiro. **Revista científica da Fasete**, Paulo Afonso, v. I, 2019.

KLUNCK, Patrícia; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **O abandono digital de crianças e adolescentes e suas implicações jurídicas** (2020). Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2020/04/patricia\\_klunck.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2020/04/patricia_klunck.pdf). Acesso em: 11/11/2020.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SILLMANN, Maria Carneiro de Matos; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **A recusa de tratamento médico por crianças e adolescentes: uma análise a partir da competência de Gillick**. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, Minas Gerais, v.1, n.2, p. 70-89, 2015.

TIBÚRCIO, Lara Pinto. Novos desafios frente a legislação civil: o impacto do meio digital no dever de vigilância parental. Disponível em: [file:https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/iniciacao-cientifica/article/view/750/549](https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/iniciacao-cientifica/article/view/750/549). Acesso em: 13/10/2024.